

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 2007

que altera a Decisão 2004/4/CE que autoriza os Estados-Membros a adoptar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que diz respeito ao Egipto

[notificada com o número C(2007) 5898]

(2007/842/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 2004/4/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, os tubérculos de *Solanum tuberosum* L. originários do Egipto não devem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade. No entanto, para a campanha de importação de 2006/2007, foi autorizada a entrada na Comunidade desses tubérculos originários de «zonas indemnes», desde que estivessem satisfeitas determinadas condições.
- (2) Durante a campanha de importação de 2006/2007, registou-se uma intercepção de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith.
- (3) A reacção do Egipto a esta intercepção foi satisfatória. A zona em causa foi retirada da lista de «zonas indemnes» para a campanha de importação de 2007/2008.
- (4) À luz das informações prestadas pelo Egipto, a Comissão determinou que não havia risco de propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith com a entrada na Comunidade de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. provenientes de «zonas indemnes» do Egipto, desde que estivessem satisfeitas determinadas condições.
- (5) Deveria, pois, ser autorizada a entrada na Comunidade de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. provenientes de «zonas indemnes» do Egipto, durante a campanha de importação de 2007/2008.
- (6) A Decisão 2004/4/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

A Decisão 2004/4/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 2.º, os anos «2006/2007» são substituídos por «2007/2008»;
2. No artigo 4.º, a data «31 de Agosto de 2007» é substituída por «31 de Agosto de 2008»;
3. No artigo 7.º, a data «30 de Setembro de 2007» é substituída por «30 de Setembro de 2008»;
4. O anexo é alterado do seguinte modo:
  - a) Na alínea b), subalínea iii), do ponto 1, os anos «2006/2007» são substituídos por «2007/2008»;
  - b) Na alínea b), subalínea iii), segundo travessão, do ponto 1, a data «1 de Janeiro de 2007» é substituída por «1 de Janeiro de 2008»;
  - c) Na alínea b), subalínea xii), do ponto 1, a data «1 de Janeiro de 2007» é substituída por «1 de Janeiro de 2008».

## Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/41/CE da Comissão (JO L 169 de 29.6.2007, p. 51).

<sup>(2)</sup> JO L 2 de 6.1.2004, p. 50. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/749/CE (JO L 302 de 1.11.2006, p. 47).